



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **14/12/2010**

118 TC-001725/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Votuporanga.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Carlos Eduardo Pignatari.

Período(s): (01-01-08 a 13-01-08), (19-01-08 a 03-02-08), (09-02-08 a 16-03-08), (22-03-08 a 30-10-08), (09-11-08 a 22-12-08) e (29-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal(is): Vice- Prefeito - Pedro Stefanelli Filho.

Período(s): (14-01-08 a 18-01-08), (04-02-08 a 08-02-08), (17-03-08 a 21-03-08), (31-10-08 a 08-11-08) e (23-12-08 a 28-12-08).

Advogado(s): Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, André Astur, João Negrini Neto e outros.

Acompanha(m): TC-001725/126/08.

Auditada por: UR-11 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-11 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,39%
Aplicação na valorização do magistério:	60,92%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB	100%
Aplicação na Saúde:	16,28%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	37,72%
Superávit Orçamentário:	0,70%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Votuporanga**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais falhas anotadas no relatório de auditoria e as justificativas encaminhadas pelo responsável em virtude de regular notificação encontram-se abaixo descritas. São elas:

Planejamento e Execução Física

- no Plano plurianual ocorreram decréscimos consideráveis nas atividades: do Fundo Municipal de Assistência Social; no Departamento de Obras de Infraestrutura; e nas reformas de unidades escolares.

Defesa: a administração, ao elaborar o Plano Plurianual, atendeu a todos os requisitos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. As atividades a serem desenvolvidas em cada setor observaram as necessidades do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

município.

- abertura de créditos adicionais suplementares acima da meta de inflação prevista para 2008.

Defesa: os artigos 41 e 42, da Lei 4320/64 não estabelecem índices para abertura de créditos adicionais complementares, apenas determinam que tais procedimentos se realizem mediante lei, o que foi feito.

- não atendimento ao disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, uma vez que as transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias ocorreram mediante Decretos.

Defesa: o dispositivo acima citado impõe tão somente que as transposições, remanejamentos e transferências de dotações orçamentárias ocorram mediante "previa autorização legislativa", o que foi observado, já que tais prerrogativas encontravam-se definidas tanto na LDO, como na LOA.

Fiscalização das Receitas

- situação desfavorável no cumprimento das metas bimestrais de arrecadação.

Defesa: embora em alguns bimestres a execução orçamentária das despesas tenha ficado acima da receita arrecadada, quando do encerramento do balanço e da emissão do Relatório Resumido da Execução Orçamentário, o município registrou superávit de R\$ 1.689.508,21.

Dívida Ativa

- falta de atualização do cadastro técnico mobiliário, sendo que a última ocorreu em 2002.

Defesa: medidas já foram ultimadas para que aludido cadastro seja atualizado.

Indenização recebida da SAEV

- transferência intragovernamental (SAEV-PREFEITURA), sem autorização legislativa.

Defesa: a autorização legal para tal procedimento encontra-se no artigo 1º da Lei Municipal 4.483/08, bem como nos artigos 186 e 927 da Lei 10.406/02 (Código Civil). Esse valor, pago a título de indenização, refere-se a serviços de recapeamento asfáltico e "tapa-buracos" pagos pela Prefeitura Municipal, quando deveriam ser arcados pelo SAEV.

- parte do valor recebido (R\$ 2.040.000,00) foi transferida para a conta vinculada ao setor educacional.

Defesa: trata-se de valor, cuja destinação não é vinculada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

a qualquer setor, portanto, não há nenhuma irregularidade no procedimento adotado.

Aplicação no Ensino

- não cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, tendo em vista a necessidade de se glosar algumas despesas.
Defesa: todas as despesas consideradas pela administração ou beneficiaram a educação ou, ainda que não liquidadas em época definida por este Tribunal, estavam legalmente empenhadas.

Outros aspectos da Gestão da Despesa Educacional

- emissão de alerta pelo não cumprimento das regras quanto aos repasses mínimos decendiais - em desconformidade ao disposto no artigo 69, § 5º, da Lei Federal 9394/96 - e pelo não atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/07 (Aplicação dos recursos do FUNDEB).

Defesa: ainda que falhas procedimentais tenham ocorrido, os limites constitucionais e legais em relação ao ensino e ao FUNDEB foram observados.

Aplicação na Saúde

- aquisição direta de medicamentos.

Defesa: todas as compras impugnadas pela fiscalização foram decorrentes de decisões judiciais, consoante documentação que se encarta aos autos.

- falta de controle eficaz no fornecimento de medicamentos aos usuários do programa "hiperdia" - portadores de diabetes e de contraceptivos;

- divergência entre o número de atendidos nesse programa pelo município e os registrados no site do Ministério da Saúde.

Defesa: a administração estuda meios técnicos para adequar seu cadastro em função do apontamento da auditoria. Por ser falha procedimental, pede-se relevação.

Outras Despesas

ADIANTAMENTOS

- concessão de adiantamento ao senhor Prefeito Municipal em descompasso com o artigo 68 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Defesa: tal prerrogativa está autorizada por lei municipal.

- falta de transparência nos gastos, já que todos eles foram discriminados de forma genérica.

Defesa: todas as despesas estão devidamente comprovadas. As falhas foram formais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DESPESAS IMPRÓPRIAS

- aquisição, sem justificativas, de 364 Kg de carnes e aquisição de 30 camisas.

Defesa: tais produtos destinaram-se à Festa Filantrópica de Votuporanga, organizada pelo Fundo das Instituições Associadas do município, cuja renda foi revertida para 15 entidades municipais que cuidam de pessoas carentes.

CONSULTORIAS E ASSESSORIAS

- ausência dos relatórios de resultados nas despesas com assessorias e consultorias.

Defesa: tal impropriedade é, substancialmente, formal e será prontamente regularizada.

- despesas com treinamento de funcionários incumbidos da fiscalização fazendária dos contribuintes do ICMS, vedada pela Súmula 13 do Tribunal de Contas por se tratar de imposto de competência estadual.

Defesa: ao contrário do que consignou a auditoria, os serviços de revisão de GIAS é feito pelos servidores municipais. A empresa "S POINT", consoante consta no objeto do ajuste, foi contratada para dar treinamento a esses servidores.

Resultado da Execução Orçamentária

- insuficiência orçamentária na abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, e financeira naqueles abertos por superávit financeiro.

Defesa: os créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sempre levam em consideração a tendência do exercício, tomando por base o volume de recursos a serem disponibilizados durante o ano pelos Governos Estadual e Federal. No entanto, nesse ano, grande parte desses recursos não foi repassada, ocasionando, com isso, a anotação da auditoria.

Recursos Concedidos

- tratamento como subvenção a repasse no valor de R\$ 840.000,00. Pelo valor envolvido, haveria de ter instrumento de cooperação (convênio).

Defesa: há processo específico para analisar aludido repasse.

Admissão de Pessoal

- candidatos aprovados para os cargos vagos de Geógrafo, Técnico Agrícola, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sanitarista e Nutricionista aguardando chamada desde a homologação do Concurso 02/07, cujo prazo de validade vence em 13/06/2009, contrariando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Defesa: há processo específico para análise dessas admissões.

Programa: Votuporanga em Ação

- programa cujo objetivo é atender pessoas com vulnerabilidade social, de forma emergencial (desde 2001) com prestações de serviços em funções de natureza permanente e duradoura (varrição e limpeza de ruas, corte de árvores, limpeza em escolas etc), o que contraria o dispositivo do artigo 37-II da Constituição Federal.

Defesa: os beneficiados pelo programa permanecem na função pelo prazo máximo de dois meses, longe, assim, da natureza permanente e duradoura professada pela auditoria. Portanto, não há que se confundir programa assistencial com preenchimento de cargo ou emprego público e nem se confundir com desempenho de função que é perene.

Bolsas de estudos

- embora haja obrigatoriedade de os bolsistas universitários prestarem quatro horas de trabalho ao Município, fora do horário escolar, não há nenhum bolsista prestando serviços e tampouco prova de trabalho em horário integral dos dispensados.

Defesa: a administração já convocou os bolsistas para prestação de serviços à Prefeitura.

Regime Previdenciário

- pagamentos de complementação de proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social sem que haja a respectiva fonte de custeio.

Defesa: a administração tem efetuado tais pagamentos em função de decisões judiciais.

Tesouraria

- descumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição Federal em face de se manter disponibilidades financeiras em banco não oficial.

Defesa: o município arrecada suas receitas (tributos e taxas) por intermédio de várias instituições bancárias, mas posteriormente as transfere para uma conta central de arrecadação, em banco oficial, onde mantém suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

disponibilidades financeiras. Portanto, não houve afronta ao dispositivo constitucional citado pela auditoria.

Livros e Registros:

- valores registrados no sistema AUDESP com dados fornecidos pela origem em desconformidade com as peças contábeis.

Defesa: medidas já foram ultimadas para que fatos da espécie não mais ocorram.

Despesas com Publicidade e Propaganda

- aludidos gastos superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Defesa: o gasto com publicidade no ano auditado (2008 - R\$ 343.593,58) não excedeu àquele despendido no exercício anterior (2007 - R\$ 374.864,23). Logo, amolda-se perfeitamente à parte final do inciso VII do artigo 73, da Lei Eleitoral.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município, além de registrar o cumprimento ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação aos recursos repassados pelo SAEV, discordou da posição da auditoria de se retirar aludido valor das receitas correntes, uma vez que ele foi recepcionado em conta corrente da Prefeitura e utilizado normalmente na execução do orçamento, não havendo como desconsiderar os reflexos ocasionados nas peças contábeis. E entendeu que qualquer medida que porventura possa ser adotada em relação a tal questionamento não deve alterar o que já foi executado com os recursos envolvidos.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao ensino, considerou que deve ser reintegrado ao cálculo do setor a quantia de R\$ 308.366,66, por verificar que respectiva verba destinou-se a liquidar despesa com o fornecimento de equipamentos, materiais e mão-de-obra para instalação de rede sem fio "wireless" destinada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, ainda que refeitos os cálculos, considerou mantida a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.

Chefia de ATJ, não obstante tenha destacado pontos positivos em sua manifestação, opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face do descumprimento do artigo 212 da Carta Federal.

SDG caminhou no mesmo sentido.

Ao final da instrução, o responsável, por meio de seu representante legal, obteve vistas dos autos e retirou cópia de peças de interesse.

Este processo constou da pauta de 09 de novembro próximo passado, oportunidade em que foi retirado em virtude da juntada de documentos e novos argumentos de defesa por parte do ex-Prefeito Municipal.

Em apertada síntese, requer que se considere no cômputo das despesas com o setor educacional:

- o valor de R\$ 91.898,85 referente aos empenhos inscritos em restos a pagar do exercício de 2007 que, expurgados do cálculo do ensino daquele período, foram comprovadamente liquidados ao longo do exercício de 2008; e

-os empenhos inscritos em restos a pagar de 2008 e efetivamente liquidados no exercício de 2009, tendo em vista que deixara, em 31/12/2008, para o futuro gestor, disponibilidade financeira suficiente para honrar aludidos compromissos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001725/026/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2007	TC 2196/026/07	favorável
2006	TC 3059/026/06	favorável
2005	TC 2607/026/05	favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-001725/026/08

Destaco, primeiramente, que os autos atestaram que o Município de Votuporanga cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na valorização dos profissionais do magistério (ADCT, inciso XII, do artigo 60); na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Houve atendimento às determinações contidas na Lei Federal nº 11.494/2007; a execução financeira dos precatórios está regular; e os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/2001.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos; os livros e os registros estão em ordem.

Como bem atestou a Assessoria Técnica, a Administração registrou superávit orçamentário da ordem de 0,70%; os resultados econômico e patrimonial foram positivos; o Município apresentou redução na dívida líquida de curto prazo; e a administração não incorreu nas restrições de último ano de mandato. No que diz respeito à transferência intragovernamental, acolho o entendimento do setor abalizado da Casa, na medida em que, financeiramente, não há como desconsiderar os valores que integraram os cofres da Prefeitura.

As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

No que diz respeito à aplicação de recursos no ensino, acolho, nesta oportunidade, a pretensão da autoridade de ver incluído ao câmpulo do setor os valores referentes aos empenhos inscritos em restos a pagar do exercício de 2007 (R\$ 91.898,85), que foram expurgados do cálculo do ensino daquele período, e aqueles alusivos aos empenhos inscritos em restos a pagar de 2008 liquidados após 31/1/2009 (R\$ 1.864.141,16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O primeiro, porque o interessado trouxe documentação apta a demonstrar que aludidos empenhos, então expurgados das contas de 2007, foram comprovadamente liquidados em 2008.

E o segundo, por ter o então Prefeito deixado, em 31/12/2008, disponibilidade financeira suficiente em conta específica para honrar aludidos compromissos, embora o atual prefeito não tenha feito o devido pagamento até 31 de janeiro de 2009.

Registro, quanto a isso, que recentes julgados desta e. Segunda Câmara¹ têm considerado, em casos análogos, que não pode o ex-prefeito ser prejudicado por conduta de seu sucessor.

Sendo assim, consigno que o Executivo de Votuporanga aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,39%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que as impugnações remanescentes, lançadas no laudo de auditoria, foram, substancialmente, falhas de natureza formal. Várias delas receberam explicações plausíveis e muitas já foram regularizadas, como informado nas justificativas. Sendo assim, podem ser relevadas.

Posto isso, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Votuporanga, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe o planejamento de seu orçamento, nos moldes previstos nas leis de regência; promova a regularização da falha registrada no setor da dívida ativa; atente para os ditames da Lei 8666/93, no que tange ao processamento de despesas e ao cumprimento da ordem cronológica; adote medidas visando maior controle interno; cumpra a Lei Federal 4.320/64 no que se refere aos gastos com adiantamentos; atenda às Instruções desta E. Corte quanto à remessa de documentos e às recomendações exaradas.

¹ TC-002066/026/08: Prefeitura Municipal de Santo André- Sessão de 17/8/2010 - Conselheiro Renato Martins Costa; TC-001608/026/08: Prefeitura Municipal de Ibitinga - Sessão de 24/8/2008 - Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino, ainda, que se formalizem autos apartados para análise do pagamento em duplicidade à empresa Gomes & Benez Engenharia Ltda, tendo em vista o que apurou o setor de cálculos da Assessoria Técnica às fls. 287/289.